



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.001146/95-00
Recurso nº 893.695
Resolução nº **3403-00.289 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 13 de fevereiro de 2012.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GRANEL QUÍMICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade votos, em converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Marcos Transchesi Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se de auto de infração de Cofins, período de apuração abril/1992 a dezembro/1993, devido à exclusão de receitas com serviços de capatazia do total da receita bruta, assim considerados os valores recebidos da CODESP pela movimentação de carga operada no local arrendado.

Na impugnação o contribuinte principiou por conceituar faturamento, serviço e locação de serviços para concluir que inexistiria qualquer relação jurídica para a prestação de serviço de qualquer tipo à CODESP; asseverou que os serviços de capatazia sempre foram competência exclusiva dos proprietários das instalações portuárias; que, por lei apenas a CODESP poderia cobrar pelos serviços de capatazia; que, pelo contrato firmado com a

CODESP, o autuado deveria pagá-la as taxas dos serviços de capatazia e esta lhe repassaria 60% (sessenta por cento) dos valores correspondentes a tais serviços, valores estes recebidos pela CODESP dos clientes daquele (autuado); que exigir-lhe a Cofins sobre os mesmo serviços de capatazia constituiria bitributação; que, mesmo constando em seu objetivo social a qualificação de operador portuário, até aquela data, não exercia tal atividade; e, por fim, que um erro de classificação contábil não justificaria a cobrança do tributo lançado.

A DRJ São Paulo/SP reputou o lançamento procedente em parte, com redução do percentual da multa de ofício aplicada, mediante decisão assim ementada:

“RECEITA BRUTA. RECEITA DE CAPATAZIA RECEBIDA EM REPASSE.

A receita bruta de operador portuário terceirizado inclui a receita de capatazia recebida em repasse da concessionária, e portanto, sobre esta receita, também incide a COFINS.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento mensal da COFINS sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício para a cobrança da diferença apurada, acrescida de multa de ofício e juros de mora.

REDUÇÃO DE OFÍCIO DE MULTA.

A lei aplica-se a fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Em 09/06/2000 o contribuinte interpôs recurso voluntário pugnando o descabimento da exigência do depósito prévio e, no mérito, com alguma variação, reproduziu a argumentação da impugnação.

Em 01/08/2000 foi lavrado o termo de perempção em virtude da falta de garantia de instância.

Em 10/11/2000 foi expedido ofício pela 2ª Vara Federal em Santos/SP noticiando o protocolo da ação ordinária 2000.61.04.009492-4 (anulatória de lançamento fiscal) e encaminhando cópia da decisão proferida e do depósito judicial realizado.

A Unidade preparadora, uma vez confirmada a suficiência do depósito para cobertura da integralidade do crédito tributário lançado, suspendeu-lhe a exigibilidade.

Às fls. 180/184 consta sentença proferida em 29/11/2002, onde se consignou como objeto da ação a insurgência contra incidência da Cofins sobre a receita recebida pela prestação de serviços de capatazia no Porto de Santos/SP, no período 30/04/1992 a 31/12/1993, decorrentes de contrato celebrado com a CODESP, decisão esta que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem exame de mérito por defeito de representação.

Desta decisão o contribuinte apelou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em 27/05/2003 foi expedido o alvará de levantamento nº 113/2ª/2003 para liberação do depósito realizado.

À fl. 201 consta documento de transferência eletrônica referente à devolução do depósito realizado, ocorrida em 12/06/2003.

A vista da situação do processo judicial, em 20/06/2003, a DRF Santos/SP retirou a condição de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e deu prosseguimento à cobrança.

Cientificado da cobrança, em 13/01/2004, o contribuinte atravessou petição informando o aviamento de nova ação anulatória de débito, tombado desta feita sob o nº 2003.61.04.017900-1, bem como, a existência de depósito do montante integral do valor exigido, juntando cópia dos documentos (fls. 211/235).

A petição inicial espelha o recurso voluntário interposto, com acréscimo apenas da alteração atinente ao devido processo legal, direito à ampla defesa e duplo grau de jurisdição, requerimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e concessão de medida liminar.

Mais uma vez a DRF Santos/SP suspendeu a exigibilidade do crédito pela confirmação da integralidade do depósito judicial realizado.

Às fls. 262/270 consta cópia da contestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, junto ao processo judicial 2003.61.04.017900-1, defendendo a legitimidade da incidência da Cofins sobre os serviços de capatazia ali questionados.

À fl. 314 foi juntado despacho do SECAT/DRF Santos/SP, de 21/05/2005, onde se informava que a ação judicial 2003.61.04.017900-1 aguardava decisão de primeira instância, que havia sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e que o depósito judicial permanecia sem levantamento.

Às fls. 320, 324, 330 e 335 constam despachos datados de 21/06/06, 31/07/07, 26/08/08 e 24/11/09, respectivamente, com a mesma informação.

Em 17/12/2010 o SECAT/DRF Santos/SP, a partir de extrato de acompanhamento processual (fls. 336/338), encaminhou o processo administrativo ao CARF para prosseguimento do julgamento administrativo, uma vez que o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o recebimento do recurso administrativo apresentado neste processo administrativo, e, se preenchidos os requisitos de admissibilidade, o seu processamento independentemente do depósito prévio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Nada obstante a determinação judicial de processamento do recurso voluntário interposto, contida no dispositivo sentencial, é certo que o contribuinte deduziu toda a questão aqui apresentada à apreciação judicial na ação anulatória de débito fiscal nº

2003.61.04.017900-1, de modo que, a seu respeito o juiz deve ter se manifestado, seja para julgá-la improcedente ou mesmo para remetê-la às instâncias administrativas.

Seja como for, pelo singelo exame da parte final da sentença extraída da página virtual do TRF 3ª Região não é possível saber o deslinde claro da ação judicial em comento.

Por esta razão, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja providenciado o seguinte:

- I. Juntada de cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) na ação anulatória de débito fiscal nº 2003.61.04.017900-1;
- II. Certidão de objeto e pé ou informação clara de seu trânsito em julgado e a data de sua ocorrência;
- III. Informação se houve levantamento do depósito judicial efetuado no bojo da ação judicial em epígrafe e, em caso positivo, quando ocorreu;
- IV. Elaboração de relatório circunstanciado e abertura de prazo ao contribuinte para que se manifeste a seu respeito.

Findos os procedimentos, devolvam-se estes autos para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl